



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 90, de 05 de julho de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 074/2021, que “autoriza o Poder Executivo contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização para que o Poder Executivo possa contratar operação de crédito com o BANDO DO BRASIL S.A.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Cumpre informar que fora solicitado regime de urgência pelo Executivo municipal, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

De acordo com a mensagem nº 027, de 14 de junho de 2021, a operação pretendida é em substituição a outra autorizada por esta Casa e não efetivada em razão da morosidade na análise e tramitação do projeto pela Caixa Econômica Federal (órgão financiador). Logo, a Lei nº 4.738/2019, em vigor, deverá ser revogada e substituída pela lei que advier desta proposição.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Trata de matéria financeira, que está dentro da autonomia do Município, nos termos do artigo 21, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Ubá que reproduz o artigo 30, III da Constituição da República, como podemos verificar a seguir:

CF, Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

E ainda, conforme preconiza a Constituição Federal no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II, o ente municipal deve atuar legislando em assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)
II - orçamento;
(...)

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)".

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)
II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:
a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, *não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.*

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a operações de crédito, que serão consignados na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Executivo federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso XXX, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXX – contrair empréstimo e realizar operações de crédito mediante prévia autorização legislativa;

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a *atribuição privativa* do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

A atuação da Câmara Municipal de Ubá, contudo, é a de autorizar as operações, empréstimos, abertura de créditos adicionais e similares. Nesse sentido, vejamos a previsão na LOM:

Art. 56. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXIII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal (g.n.);



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

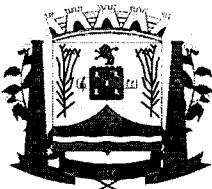
Nesse prisma, adentramos no *mérito* do projeto, que se trata de autorização do legislativo para a contratação de operação de crédito pelo Executivo municipal junto com o Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

As limitações dessa contratação fundamentam-se na Resolução CMN nº 4.589/2017, que define limite de exposição e limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

As operações de crédito, segundo o inciso III do artigo 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), consistem no *compromisso financeiro assumido* em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Consta na mensagem enviada pelo Executivo que a operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, anteriormente autorizada pela Lei 4.738/2019, não foi realizada pela demora na análise da documentação pelo órgão financiador. Informou o Sr. Prefeito que os recursos eram destinados a obras de infraestrutura urbana que não poderiam ser adiadas em razão da qualidade de vida dos moradores locais, de modo que algumas tiveram que ser realizadas com outras fontes de recursos, e que algumas ainda estão em fase de execução. É o caso da drenagem pluvial no Bairro Waldemar de Castro (Beco do Sapo), Travessa Miceno Caldeira até o Rio Ubá nas proximidades da Polícia Rodoviária estadual.

Complementa o gestor público que os recursos advindos dessa operação de crédito seriam empregados em obras de drenagem pluvial da Rua Cel. Júlio Soares, incluindo a total recomposição do calçamento em bloquete, pavimentação (asfalto e bloquete) em diversas vias públicas e outras obras de estrutura viária. No mesmo sentido, verifica-se no *caput* do Art. 1º do projeto que a destinação dos recursos obtidos é vinculada às obras de infraestrutura urbana, viária e drenagem.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Finaliza o Sr. Prefeito justificando que o financiamento de obras de infraestrutura pelos municípios pelos bancos públicos consiste em prática rotineira e legal da administração pública, citando, a título de exemplo, o pagamento acima de R\$ 4,4 milhões de reais de financiamento tomado pela administração anterior e pago pela atual junto ao BDMG.

No que se refere à *adequação da espécie legislativa*, a matéria do projeto em análise deve ser proposta por lei ordinária, visto que não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar.

E ainda, cumpre afirmar que ao Orçamento Público aplica-se o Princípio Orçamentário da Exclusividade, que inclusive possui previsão expressa no § 8º do art. 165 da CRFB (repetição pelo artigo 152 da LOM de Ubá), nos seguintes termos:

A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Desse modo, prevê o artigo 3º da proposição que, anualmente, os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos relativos aos respectivos contratos de financiamento, estando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que sejam necessários.

O artigo 5º, por sua vez, prevê a autorização pelo Banco do Brasil, para o pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, de debitar na conta corrente de titularidade do Município, os montantes necessários e nos prazos contratualmente estipulados.

Quanto à dispensa de emissão da nota de empenho para a realização das despesas envolvidas, consoante ao artigo 5º do projeto em análise, adequada está sua ressalva, conforme a previsibilidade no §1º, artigo 60 da Lei nº 4.320/64, em casos especiais previstos em legislação específica.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Art. 153. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara Municipal por maioria absoluta.

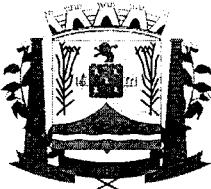
(...)

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que o *quórum para aprovação* da referida operação de crédito é o de *maioria absoluta* dos membros da Câmara Municipal de Ubá.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação à abertura do crédito adicional de natureza especial e sua destinação.

III- CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 090/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria absoluta desta Câmara Municipal (Art. 163, III).

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 090/2021*.

Ubá, 05 de julho de 2021.


EDEIR PACHECO DA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO


JOSÉ MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO